



Projeto de Lei nº 059/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, seu respectivo conselho fiscal e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto, em linhas gerais, visa fomentar o desenvolvimento econômico e social, além de estimular o empreendedorismo no Município.

Destaca-se ainda, que o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a inclusão de outras formas de captação de receita e institui diretrizes para a execução orçamentária de acordo com o planejamento de programas e ações, cujo principal objetivo é sustentar as políticas públicas de desenvolvimento social.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art.79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, **não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta consta no rol das reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;
IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

Não obstante, há de se referir também que o Art.30, inciso I, da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, com esteio nas considerações já exaradas, conclui-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei *sub examine*.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto de Lei, possui condições legais para prosseguir, motivo pelo qual **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 05 de maio de 2025.

Thayná Pinto Carneira Silva
Thayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projeto
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.287